

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.001595/97-28
Recurso nº. : 14.995
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : OSÓRIO VIEIRA DE LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.555

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Não é permitida a retificação da declaração com o objetivo da troca de formulário (ADN – COSIT Nº. 24, de 29/10/96)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÓRIO VIEIRA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001595/97-28
Acórdão nº : 106-10.555
Recurso nº. : 14.995
Recorrente : OSÓRIO VIEIRA DE LIMA

RELATÓRIO

Através da petição de fls. 01, OSÓRIO VIEIRA DE LIMA, já qualificado às fls. 01, dos presentes autos, solicitou retificação de sua declaração de ajuste anual do Exercício de 1.997, ano-calendário de 1.996, para trocar o modelo simplificado pelo modelo completo.


Mencionado pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, conforme Decisão Nº. 224/97, de fls. 09, cuja ementa foi assim redigida.

O Contribuinte não aceitou as razões expendidas pela DRF/Natal/RN e as impugnou às fls. 11, afirmando ter sido prejudicado pela pessoa que preencheu sua declaração, pois só de pensão alimentícia paga 30% de seus proventos e no formulário verde só poderia descontar até 20%. Por ser leigo no assunto " **solicita a chance de rever o erro cometido.**"

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 1.194/97, de fls. 20, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo "que " **o Contribuinte solicita a troca do formulário simplificado pelo completo, com o intuito de obter maior imposto a restituir e não por ter cometido erro de fato.**"

Ainda irredigido o Interessado retorna aos autos protocolizando às fls. 22, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera toda a argumentação expandida na Impugnação.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001595/97-28
Acórdão nº : 106-10.555

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não caber razão alguma ao Recorrente pois sua pretensão vem contrariar todos os atos emanados da Secretaria da Receita Federal que tratam do assunto, inclusive o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº. 24, de 29/10/96 e o próprio Manual para Preenchimento da Declaração do Exercício de 1.997 (página 22).

Não vejo, pois, motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI